



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1418, DE 2025

Altera o art. 63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o conceito de reincidência; e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a possibilidade de perda total dos dias remidos em caso de falta grave cometida pelo condenado, e dispor sobre remição da pena.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o art. 63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o conceito de reincidência; e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a possibilidade de perda total dos dias remidos em caso de falta grave cometida pelo condenado, e dispor sobre remição da pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 63.** Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração penal, depois de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, no País ou no estrangeiro, que o tenha condenado por infração penal anterior.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 126.** O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º .....

I - 1 (um) dia de pena a cada 15 (quinze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 6 (seis) dias de trabalho

.....” (NR)

“**Art. 127.** Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até a integralidade do tempo de pena remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.” (NR)



Assinado eletronicamente por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8615436843>

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A lei penal é, no limite, uma política pública feita por vias legislativas, e como toda política dessa natureza, demanda adequações de acordo com as necessidades sociais. Além disso, deve ser alterada caso os institutos atuais se mostrem ineficazes ou desatualizados.

O primeiro caso tratado por este projeto é o da reincidência. Atualmente, exige-se trânsito em julgado da decisão condenatória para que, então, cometido novo delito, o agente seja considerado como reincidente. Ocorre que o instituto foi pensado levando-se em conta uma celeridade processual que, lamentavelmente, não existe: na prática, considerando a atual demora para um processo criminal transitar em julgado, é possível que um indivíduo pratique diversos delitos antes de ser considerado tecnicamente reincidente.

Tendo isso em vista, é imperativo que a legislação seja modificada, ao menos para considerar como reincidente aquele que é condenado por decisão transitada em julgado *ou* por decisão colegiada, na linha do que já é praticado na legislação eleitoral (Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990).

Outro ponto que merece alteração é o instituto da remição. A redação original da Lei de Execução Penal (LEP) permitia a perda total dos dias remidos em caso de cometimento de falta grave, refletindo a intenção original do legislador de punir proporcionalmente o condenado que violasse a disciplina carcerária. Contudo, com a Lei nº 12.433, de 2011, essa possibilidade foi reduzida para, no máximo, um terço, o que se mostra desproporcional diante da gravidade de certas condutas. Um homicídio qualificado dentro do presídio ou a participação em uma rebelião, por exemplo, não acarretam a perda total dos dias remidos, o que é inaceitável.

O presente Projeto não pretende punir de forma excessiva quem comete faltas leves ou médias, mas garantir que indivíduos responsáveis por infrações graves, como fuga, posse de armas ou subversão da ordem, recebam uma penalidade proporcional. Mantém-se a graduação da sanção pelo juiz, permitindo a perda total dos dias remidos apenas quando cabível, nos termos do art. 57 da LEP. Assim, a proposta se alinha à intenção original da legislação, sem ser mais severa do que a norma inicialmente prevista.



A proposta também aumenta o tempo necessário para que o preso consiga a remição da pena com base em estudos e trabalho, passando de 12 para 15 horas no caso dos estudos, e de 3 para 6 dias no caso do trabalho, para cada dia de pena, respectivamente.

Diante do exposto, solicitamos aos pares a aprovação deste importante Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**



Assinado eletronicamente por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8615436843>

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
  - art63
- Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades (1990) - 64/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990;64>
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
- Lei nº 12.433, de 29 de Junho de 2011 - LEI-12433-2011-06-29 - 12433/11  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12433>